



PROCESSO Nº:	74152/2019 ¹
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna (RNI). Irregularidades na contratação da obra de implantação da passarela metálica para pedestres localizada em frente à rodoviária de Cuiabá. Tomada de Preços nº 002/2019 do Executivo Municipal de Cuiabá.
JURISDICIONADO:	Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá - SEMOB
RELATOR:	Conselheiro Valter Albano
EQUIPE TÉCNICA:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com fulcro no art. 46, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), bem como no art. 224, II, “a” do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 14/2007), em desfavor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB) diante da ocorrência de irregularidades na contratação da **obra de implantação da passarela metálica para pedestres localizada na Av. República do Líbano, em frente à rodoviária de Cuiabá,** conduzida por meio da Tomada de Preços nº 002/2019/SMGE-SEMOB.

A presente Representação foi formalizada em 22.02.2019, ocasião em que a Secex-Obras verificou ser necessária a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, no sentido de manter suspensa a Tomada de Preços nº 002/2019.

Por meio da Decisão nº 220/MM/2019, com publicação do dia 08.03.2019, o Exmo. Conselheiro Relator **recebeu** a presente Representação, no entanto **postergou a apreciação quanto à concessão ou não da medida cautelar pleiteada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, por entender ser imprescindível para a formação de sua convicção a obtenção de maiores esclarecimentos acerca dos fatos representados.**

Posteriormente, os autos foram remetidos à Secex de Obras e Infraestrutura, conforme Despacho constante no Doc. Control-P nº 56239/2019, de 20.03.2019, após os

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 8496/2021





Senhores Agmar Divino de Lara Siqueira, Diretor Especial de Licitações e Contratos do Município de Cuiabá, Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cuiabá, Antenor de Figueiro Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, e Nádia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira – SEMOB, terem apresentado, em 15.03.2019, manifestação conjunta² acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Em 22.03.2019, ao analisar a manifestação apresentada, a Secex-Obras confirmou presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido, ratificou o Relatório Técnico emitido pela Secex-Obras em 22.02.2019 (Doc. Control-P nº 33948/2019), bem como sugeriu os seguintes encaminhamentos:

1. Concessão de **medida cautelar**, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCEMT, determinando à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, na pessoa do Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, bem como à Diretoria Especial de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Gestão, na pessoa da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor Especial de Licitações e Contratos, que **mantenham suspensa, sob pena de multa diária desde a data da publicação da decisão, a Tomada de Preços nº 002/2019 do Executivo Municipal de Cuiabá**, ou que, alternativamente, diante das competências legais e regimentais do Poder Executivo Municipal, **anulem a Tomada de Preços nº 002/2019**.

2. **Citação**, nos termos regimentais, dos servidores responsabilizados nestes autos, conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2019 ou, alternativamente, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Posteriormente, por meio do Julgamento Singular nº 390/MM/2019, com publicação do dia 05.04.2019, o Exmo. Conselheiro Relator, indeferiu a concessão de medida cautelar, em razão da ausência dos requisitos exigidos para tal medida. Na oportunidade determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Após o recebimento dos autos, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e

² Protocolo nº 98515/2019 – Doc. Control-P nº 52797/2019.





Infraestrutura, se manifestou (Doc. Control-P nº 78728/2019), ratificando os Relatórios Técnicos emitidos em 22.02.2019 e 22.03.2019 (Doc. Control-P nº 33948/2019 e 58171/2019, respectivamente) e sugerindo o prosseguimento do feito com o seguinte encaminhamento:

1. **Citação**, nos termos do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT c/c §2º do art. 61 da Lei Orgânica do TCE-MT, dos servidores responsabilizados nestes autos, **conforme anexo de informações pessoais**.

Após regular citação, foi recebida neste Tribunal em 30.04.2019, manifestação conjunta (Doc. Control-P nº 90207/2019) dos Senhores **Agmar Divino de Lara Siqueira** - Diretor Especial de Licitações e Contratos do Município de Cuiabá, **Luciana Carla Pirani Nascimento** - Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cuiabá, **Antenor de Figueiredo Neto** - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, e **Nádia Escudero Santana** - Diretora Administrativa Financeira – SEMOB, acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Em Despacho de 02.05.2019 (Doc. Control-P nº 93462/2019), o Conselheiro Relator encaminhou a Manifestação a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e emissão de relatório técnico.

Registra-se que a Tomada de Preços nº 002/2019 foi suspensa pela Administração devido às impugnações, sendo que na oportunidade foi informado que após análise destas e corrigidas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, seria redesignada nova data de abertura do certame.

Por fim, identifica-se, conforme publicação no Diário Oficial de Contas de 03/05/2019³, que o edital⁴ da Tomada de Preços nº 002/2019 foi reaberto, tendo como vencedor a empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda⁵.

³ Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/diario>

⁴ Marcada primeiramente para 20/05/2019, mas alterada para 11/06/2019 – conforme aviso de resultado de recursos de habilitação e o aviso de convocação para abertura das propostas de preços (DOC nº 1642 de 11/06/2019) – Disponível em: <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario>

⁵ Divulgado no Diário Oficial de Contas de 13/06/2019





**II AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114.955/2018)
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2019**

URBANA - SEMOB

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA METÁLICA PARA PEDESTRES COM ELEVADOR A SER IMPLANTADA EM FRENTE À RODOVIÁRIA, LOCALIZADA NA AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, EM CUIABÁ-MT, ATENDENDO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ - SEMOB.

DATA E HORA: Às 15h00min (quinze horas) do dia 20 de maio de 2019 (fuso horário de Cuiabá).

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações/Auditório localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

INFORMAÇÕES: Diretoria Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão - DELC/SMGe - Fone: 3645-8156/8252 e/ou no e-mail: cpl@cuiaba.mt.gov.br - Atendimento: das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 h.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital está disponível através do endereço: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/>. Clicar na data designada para ocorrer a licitação.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2019.

Luciana Carla Pirani Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira
Diretor Especial de Licitações e Contratos

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019**

O Secretário Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no uso de suas atribuições e com fulcro no inciso VI do art. 43 da Lei 8.666/93, **ADJUDICA e HOMOLOGA** a empresa LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 2.517.823,12 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos) a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019, do procedimento licitatório nº 114.955/2018- cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA METÁLICA PARA PEDESTRES COM ELEVADOR A SER IMPLANTADA EM FRENTE À RODOVIÁRIA, LOCALIZADA NA AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, EM CUIABÁ-MT, ATENDENDO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ - SEMOB.

Cuiabá/MT, 12 de junho de 2019.

ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

É a síntese necessária.

2 DAS IRREGULARIDADES

2.1 Irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica

Classificação da irregularidade

GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).

i. Capacidade técnico-operacional: Exigência de atestados certificados pelo CREA

A capacidade técnica operacional “refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização





de contratos de obras similares”⁶

O Edital de Tomada de Preço nº 002/2019 estabeleceu que a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes deve ser feita mediante a apresentação de atestado certificado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Profissional competente.

e) Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

Trata-se de exigência excessiva e incompatível com os procedimentos realizados pelo CREA, conforme esclarece o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea):

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)
- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (Grifou-se)

O TCU já manifestou a respeito dessa controvérsia por meio do Acórdão nº 655/2016 – Plenário, afirmando que essa exigência contraria a Resolução nº 1025/2009 do Confea:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão

⁶ Altounian, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização: (legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 dez. 2011). Editora Fórum, 2012.





128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Nesse sentido, verifica-se incompatível se exigir atestado, emitido em nome de pessoa jurídica, certificado pelo CREA para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante. Diversas as deliberações desta Casa nesse sentido:

11.79) Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no CREA.

A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. [Processo nº 25.726-5/2015](#)).

11.45) Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional.

É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. [Processo nº 16.320-1/2016](#)).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Consolidado/TCEMT (disponível em <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00085865/BJ%20Consolidado%20-%20%20fev2014%20a%20julh2018.pdf>)

ii. Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional:

Como forma de verificar a capacidade técnico-operacional, foi exigida das licitantes a comprovação de que já executaram pelo menos uma obra de estrutura metálica





laminado, contento, no mínimo, as seguintes quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora	100,00 m³
2	Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.	100,00 ml
3	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
4	Execução de Estrutura de Concreto Armado	400,00 m³
5	Execução de BT de energia	120 pontos
6	Execução de Pintura em estrutura Metálica	1.500,00 m²
7	Execução de SPDA em estrutura metálica	400,00 ml

Dessas exigências, verifica-se que devem ser apresentados atestados que comprovem a execução de serviços que nem mesmo constam no orçamento da obra, como o serviço de “Carga e Transporte Material de 1ª Categoria”.

Ademais, da análise dos quantitativos mínimos listados, verifica-se que, à exceção do item 3 – “Execução de estrutura metálica com perfis laminados”, os itens não representam parcelas significativas do valor da obra.

A respeito disso, é pacífico na jurisprudência de licitações, que a exigência da comprovação de quantitativos mínimos já executados em obras ou serviços de características semelhantes deve recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme depreende-se do enunciado do Acórdão nº 1842/2013/TCU – Plenário, bem como na Súmula nº 263/2011 do mesmo órgão de controle:

Enunciado do Acórdão nº 1842/2013 – Plenário

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, **limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em





obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Na Tomada de Preço nº 002/2019, verifica-se, a título de exemplo, que os itens do orçamento da obra que se enquadrariam no item 2 – “Execução de drenagem superficial de Água Pluvial m.f / sarjeta etc.” (itens de código 12.2.1, 12.2.2, 12.3.2) representam 0,23%⁷ do valor orçado, ou seja, irrisório em relação ao valor da obra.

Adiante demonstra-se por meio de cálculos que a comprovação dos quantitativos mínimos dos itens **1, 2, 4, 5, 6 e 7**, exigida pelo edital para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, dizem respeito a parcelas pouco representativas em relação ao orçamento da obra.

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.					Quant. Mín: 100 m		
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R\$	Valor Total - R\$	% da obra
12.3.2	CAIXA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIÂMETRO 600 MM	m	32,4	108,6	3.136,96	6.979,07	0,23%
12.2.1	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	m	41,6		1.832,89		
12.2.2	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 60 CM BASE X 15 CM ALTURA. AF_06/2016	m	34,6		2.009,22		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Escavação manual, carga e transporte material 1ª categoria- Rota fora					Quant. Mín: 100 m³		
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R\$	Valor Total - R\$	% da obra
4.1	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FÔRMA. AF_06/2017	m³	135,14	195,14	12.420,71	17.621,03	0,58%
11.6	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE	m³	27		2.167,29		
13.2.1	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FÔRMA. AF_06/2017	m³	33	51,25%	3.033,03		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de Estrutura de Concreto Armado					Quant. Mín: 400 m²		
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R\$	Valor Total - R\$	% da obra
4.7	CONCRETAGEM DE SAPATAS, FCK 25 MPa, COM USO DE BOMBA LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	m²	17,49	23,11	9.629,81	12.003,19	0,39%
12.5.3	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2019	m²	5,62	1730,85%	2.373,38		

⁷ Representatividade (%) = (Valor dos itens da categoria / Valor da obra) x 100 = (6.979,07 / 3.056.008,01) x 100 = ~ 0,23%





Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de BT de energia						Quant. Min:	120 pontos
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R\$	Valor Total R\$	% da obra
10.4.1	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS LED TUBULARES DE 18 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	und	117	117	16.050,06	16.050,06	0,53%
				102,56%			

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de Pintura em estrutura Metálica						Quant. Min:	1500 m²
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R\$	Valor Total R\$	% da obra
7.1	PINTURA ESMALTE ALTO BRILHO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA	m²	1912,31	1996,21	56.451,39	58.079,05	1,90%
7.2	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA, INCLUSO UMA DEMAIO DE FUNDO ANTICORROSIVO. UTILIZACAO DE REVOLVER (AR-COMPRI-MIDO).	m²	83,9	75,14%	1.627,66		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de SPDA em estrutura metálica						Quant. Min:	400 m
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R\$	Valor Total R\$	% da obra
11.1	CABO DE COBRE NU 35MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m	250	400	8.120,00	15.029,00	0,49%
11.2	CABO DE COBRE NU 50MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m	150	100,00%	6.909,00		

Além disso, outra impropriedade verificada diz respeito à exigência de que as licitantes comprovem que já executaram quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra.

Quanto a isso, é pacífico na jurisprudência de licitações que os quantitativos mínimos de serviço, cuja comprovação é exigida das licitantes, não podem ser superiores a 50% do previsto no orçamento base, conforme evidencia o enunciado do Acórdão nº 827/2014/TCU – Plenário:

9.3. cientificar o (...) acerca das seguintes constatações (...), a fim de que, em futuros procedimentos similares, **falhas do gênero sejam evitadas:** (...)

9.3.3. a exigência, (...), de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a **fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo I ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdãos 1948/2011 - TCU - Plenário e 737/2012 - TCU - Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

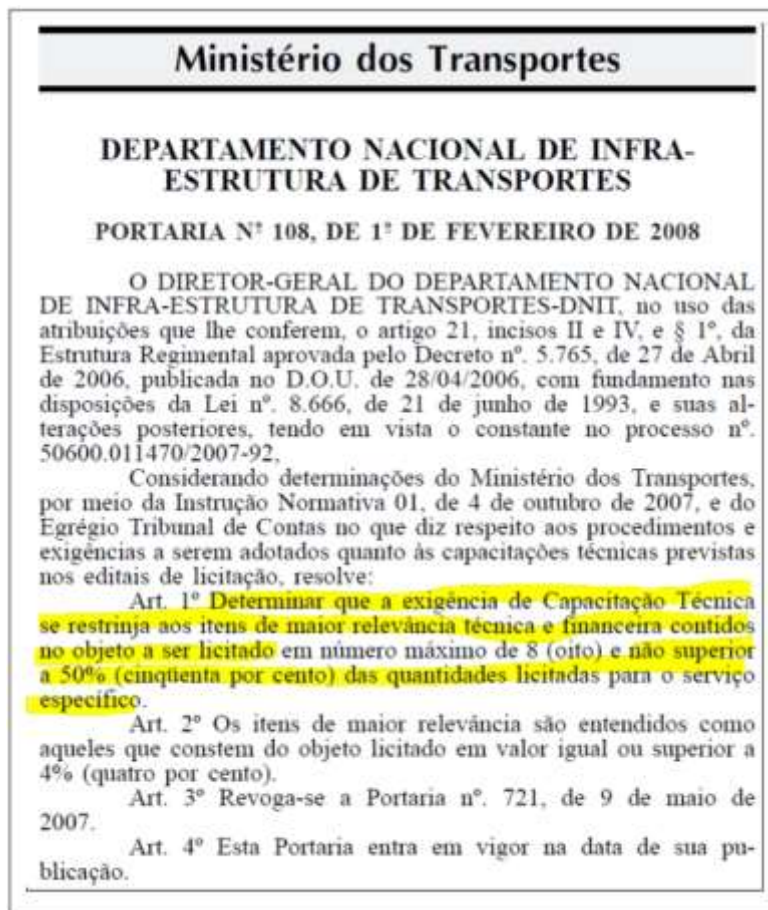
Entretanto, conforme observa-se da tabela anterior (valores destacados em vermelho), os quantitativos mínimos exigidos nos itens **1, 2, 4, 5, 6 e 7**, superam 50% dos serviços da planilha orçamentária dessa natureza.

O próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em sintonia com a jurisprudência, editou a Portaria nº 108/2008, com vistas a disciplinar as regras





relativas às exigências de atestados de capacidade técnica:



A prática adotada pelo Executivo Municipal de Cuiabá, seja a de exigir atestados de itens que representam parcelas poucos significativas do valor da obra, seja a de exigir quantitativos mínimos superiores a 50% daqueles constantes na planilha orçamentária, resultam em restrição indevida à competitividade do certame.

iii. Capacidade técnico-operacional: Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos

O Edital da Tomada de Preço nº 002/2019, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, vedou o somatório de atestados para comprovar a execução





de quantitativos mínimos.

c) Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

I-A qualquer tempo pelo menos uma obra de estrutura metálica laminado, contendo, no mínimo, as seguintes quantidades:

(...)

a) Não deverá ser admitido o somatório de atestados para comprovar cada item isoladamente.

Ao vedar o somatório de atestados, sem justificativa técnica embasando essa decisão, viola-se os princípios da motivação e da competitividade. Neste sentido já manifestou o TCU por meio do Acórdão nº 7982/2017 – Segunda Câmara:

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações: (...)

9.4.5. **vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica** (subitem 7.6.3, alínea “f”), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário)

Assim, ante a inexistência de justificativa técnica, com suficiente detalhamento a fim de vedar o somatório de atestados, a cláusula mencionada restringe a competitividade do certame, uma vez ser, em regra, aceito o somatório de atestados.

Responsáveis

Qualificação:

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

Conduta:

Subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 com irregularidades





relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

Nexo de causalidade:

Ao subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 exigindo das licitantes critérios excessivos e em desacordo com o teor dos Acórdãos do TCU nº 655/2016, 1842/2013, 827/2014/TCU, todos do Plenário, e Acórdão nº 7982/2017/TCU – Segunda Câmara, os servidores restringiram a competitividade do certame.

Culpabilidade:

Era esperado dos servidores que as exigências para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional estivessem compatíveis com os procedimentos adotados pelo CREA, bem como em conformidade com a jurisprudência de licitações.

2.1.1 Manifestação da defesa:

Os responsabilizados, Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos, apresentaram defesa conjunta por meio do Ofício nº 422/2019/GAB/SEMOB (Doc. Controlp nº 90207/2019).

Na ocasião, informaram que diante das supostas irregularidades a Secretaria de Mobilidade iria atender às recomendações apontadas pelo TCE no relatório preliminar, referentes a qualificação técnica, buscando dar maior competitividade ao certame.

1. No que se refere as letras “a”, “b” e “c” do item 10.2.5.1 do Edital, referentes a qualificação técnica.

A Secretaria de Mobilidade Urbana irá atender às recomendações apontadas pelo TCE-MT buscando dar maior competitividade ao certame;

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

Ademais, informam que seria elaborada a planilha de Curva ABC de serviços visando readequar no edital a questão referente a obrigatoriedade de comprovação de





execução de serviços considerando a relevância e valor de cada serviços.

2. Sobre a obrigatoriedade de que a comprovação de execução de serviços deverá recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Em atendimento à recomendação do TCE-MT, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços, para identificar os itens de maior relevância da obra, e assim readequar os serviços exigidos no edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

De forma semelhante, informa que iria readequar os serviços e quantitativos exigidos no edital, conforme determina a Portaria nº 108/2008 DNIT, tendo em vista a exigência de comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra.

3. Quanto à afirmação de que o Edital exige comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra, divergindo da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT).

Semelhante ao item anterior, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços para identificar os itens mais relevantes da obra, e assim readequar os serviços e quantitativos exigidos no edital em consonância com a Portaria nº 108/2008 do DNIT.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

Por fim, informa que a secretaria iria providenciar a correção do edital para que não houvesse a vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.





4. No que se refere à afirmação de vedação do somatório de atestado de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.

Em atenção a este questionamento, cumpre informar que ao mencionar a proibição de somatório de atestado, a Secretaria de Mobilidade Urbana irá providenciar a correção do edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

2.1.2 Da Análise da Defesa

- i. Capacidade técnico-operacional: Exigência de atestados certificados pelo CREA.

Em consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 02) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que, **apesar da orientação contida no relatório preliminar e da informação constante no documento oferecido como defesa**, a irregularidade não foi ajustada, ou seja, permaneceu no Edital a solicitação de atestado certificado pelo CREA para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes:

c) Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

Fonte: Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 p.18

Cabe ratificar que tal exigência é excessiva e incompatível com os procedimentos realizados pelo CREA, conforme esclarece o próprio Manual de Procedimentos



Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea):

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (Grifou-se)

Neste contexto e conforme descrito no relatório preliminar, há decisões tanto do TCU quanto deste Tribunal de Contas a respeito dessa controvérsia:

Acórdão nº 655/2016 – Plenário

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. Processo nº 25.726-5/2015

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no CREA. A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA.

Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo nº 16.320-1/2016

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Assim, ante o exposto, mantém-se a responsabilização da Sra. Luciana Carla





Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos, por subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 exigindo a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes mediante a apresentação de atestado certificado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Profissional competente.

ii. **Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.**

Em consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 02) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que após a orientação contida no relatório preliminar e da informação constante no documento oferecido como defesa, a irregularidade foi parcialmente ajustada.

Neste contexto, registra-se que visando verificar a capacidade técnico-operacional dos licitantes havia sido exigido no edital a comprovação de execução prévia de pelo menos uma obra de estrutura metálica laminado, conteúdo, no mínimo, as seguintes quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora	100,00 m³
2	Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.	100,00 ml
3	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
4	Execução de Estrutura de Concreto Armado	400,00 m³
5	Execução de BT de energia	120 pontos
6	Execução de Pintura em estrutura Metálica	1.500,00 m²
7	Execução de SPDA em estrutura metálica	400,00 ml

Dessas exigências, constatou-se que o serviço de “Carga e Transporte Material de 1ª Categoria” não constava no orçamento da obra e que, à exceção do item 3 – “Execução de estrutura metálica com perfis laminados”, os demais itens não representavam parcelas





significativas do orçamento.

Após a notificação por parte deste Tribunal de Contas, o Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019 exigiu dos licitantes, visando a comprovação da capacidade técnico-operacional, a execução prévia de obra de estrutura metálica laminado, contento, no mínimo, os seguintes serviços/quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1.	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
2.	Execução de Estrutura de Concreto Armado	45,00 m³
3.	Execução de Pintura em estrutura Metálica	956,00 m²

Fonte: Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 p.18

Identifica-se que, mesmo após os ajustes realizados no Edital, a exigência referente à execução de pintura em estrutura metálica foi mantida e representa parcela pouco representativa em relação ao orçamento da obra, conforme demonstra-se por meio dos cálculos a seguir.

Item	Execução de pintura em estrutura metálica	Valor do Serviço	Total (A)	Orçamento da Obra (B)	Representatividade D={A/B} x 100
3.7	Pintura esmalte alto brilho, duas demãos, sobre superfície metálica	R\$ 55.801,20	R\$ 86.094,70	R\$ 2.517.823,12	3,42%
insumo [10.1.1]	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revólver (ar-comprimado)	R\$ 4.458,42			
insumo [10.1.2]	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revólver (ar-comprimado)	R\$ 5.486,70			
insumo [10.1.3]	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revólver (ar-comprimado)	R\$ 18.739,18			
10.5.3	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revólver (ar-comprimado)	R\$ 1.609,20			

Sobre o tema, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) editou a Portaria nº 108/2008, com vistas a disciplinar as regras relativas às exigências de atestados de capacidade técnica, informando que os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por





cento):

Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Norma Federal

Publicado no DO em 06 fev 2008

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, há jurisprudência de que a exigência da comprovação de quantitativos mínimos já executados em obras ou serviços de características semelhantes deve recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme segue.

Enunciado do Acórdão nº 1842/2013 – Plenário

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, **limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim, quanto à irregularidade referente à exigência de comprovação de execução em **quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra** e em





desacordo com o Acórdão nº 827/2014/TCU – Plenário⁸ verifica-se, compulsando o Edital atualizado (Anexo 02), que a situação em questão foi ajustada pela Administração após provocação deste Tribunal de Contas.

Desta forma, mantém-se a responsabilização da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos, por subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 contendo exigência excessiva para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes mediante a execução prévia de obra/serviço sem representatividade em relação ao orçamento da obra, restringiram, assim, a competitividade do certame.

iii. Capacidade técnico-operacional: Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos.

Em consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 02) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que a irregularidade foi corrigida, excluindo-se deste a vedação ao somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica-operacional dos licitantes por meio da execução de quantitativos mínimos de serviços com representatividade em relação ao orçamento da obra.

a) Será admitido o somatório de atestados para comprovar os itens citados no quadro acima.

Fonte: Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 p.19

⁸ 9.3. cientificar o (...) acerca das seguintes constatações (...), a fim de que, em futuros procedimentos similares, **falhas do gênero sejam evitadas:** (...)

9.3.3. a exigência, (...), de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como **a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo I ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdãos 1948/2011 - TCU - Plenário e 737/2012 - TCU - Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;





2.2 Ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra

Classificação da irregularidade

GB_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993)

Situação encontrada

Identifica-se por meio da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 002/2019 que o item referente à “Administração Local da Obra” foi alocado como parcela do custo da obra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ			
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB			
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE			
LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CASSIO VARGA DE SA, LOCALIZADO À AV. REPÚBLICA DO LIBANO - CUIABÁ/MT			
REFERÊNCIA: TABELA SINAPI/MTO/GROSSO 07/2018 - ORSE 05/2018 - COTAÇÕES 05/2018			
DATA BASE - RUBRICA/2018 - SEM DESCRIÇÃO			
ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1			SERVIÇOS PRELIMINARES
1.1	7420/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO
1.2	7388	SINAPI	LOCAÇÃO DA OBRA, COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS, INCLUSIVE NAVEGADOR
2			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA
2.1	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
2.2	90780	SINAPI	MAESTRO DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
2.3	88255	SINAPI	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Fonte: Planilha Orçamentária elaborada pela Administração – TP nº 002/2019

Entretanto, não se constatou no Edital de licitação critério de medição para Administração Local da Obra que condicione o seu pagamento de forma proporcional aos serviços executados na obra.

Isso é necessário para que a Administração Pública evite, no caso de atrasos injustificados no andamento da obra, o risco de remunerar a contratada indevidamente com parcela adicional àquela prevista no seu cronograma inicial, em razão de eventuais aditivos que majorem a administração local. Além disso, com esse critério, evita-se também a prática de se remunerar a administração local como parcela fixa nas medições.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, determinou que nos editais de licitação seja estabelecido critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à





execução financeira da obra, conforme a seguir:

Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Aliás, esse é o posicionamento que tem sido adotado pelo TCE-MT, conforme se verifica na Decisão Singular nº 211/WJT/2016, bem como na Resolução Normativa 18/2017⁹:

Decisão Singular nº 211/WJT/2016 – DOC nº 832, fls. 2/6, publicado em 21.03.2016

III – determinar, à atual gestão que:

i) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela SINFRA critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

Resolução Normativa nº 18/2017 – Anexo único

f) Caso a “Administração Local” estiver indicada na parcela de custo da obra, estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor fixo mensal, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atraso ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

⁹ Aprova o estudo técnico que dispõe sobre os parâmetros referenciais da taxa de BDI para os orçamentos de obras públicas, a serem observados pelas unidades gestoras fiscalizadas.





e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/1993.

Responsáveis

Qualificação:

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

Conduta:

Subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 sem atentar para a ausência de critério objetivo para a medição da “Administração Local da Obra”, de modo que o seu pagamento seja proporcional à execução da obra.

Nexo de causalidade:

Ao subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 com a ausência de critério objetivo para a medição do item de “Administração Local da Obra”, os servidores descumpriram o estabelecido no Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, bem como as orientações da Resolução Normativa nº 18/2017 do TCE-MT, ocasionando à Administração risco de realizar desembolsos financeiros indevidos.

Culpabilidade:

Era esperado dos servidores que se atentassem quanto a ausência de critério de medição objetivo para o item “Administração Local da Obra”, de modo que o seu pagamento fosse proporcional à execução da obra.

2.2.1 Manifestação da defesa:

Os responsabilizados, Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, presidente da comissão permanente de licitação, e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, diretor especial de licitações e contratos, apresentaram defesa conjunta por meio do Ofício nº 422/2019/GAB/SEMOB (Doc. Controlp nº 90207/2019).

Na ocasião, informaram que a secretaria atenderia à recomendação do TCE-MT,





adotando a unidade “meses” para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro. Ademais, informaram que, outra opção, seria adotar o item de “administração local” como parcela do BDI.

5. Já quanto às afirmações trazidas sobre Administração local da obra – Ausência de critérios objetivos para pagamento da administração local de forma proporcional aos serviços executados na obra.

A Secretaria irá atender à recomendação do TCE-MT, para evitar a possibilidade de se remunerar a contratada indevidamente nos serviços de administração local e adotar a unidade meses para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro.

Outra possibilidade seria a adoção da administração local dentro da parcela do BDI, possibilidade essa admitida pelo TCE-MT.

Sendo assim, a Secretaria irá verificar qual das duas hipóteses acima fica mais vantajosa para a Administração Pública e adotá-la.

2.2.2 Da Análise da Defesa

Em consulta a planilha orçamentária atualizada da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 01) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que o item Administração Local foi excluído dos custos diretos da obra, sendo adicionado como





parcela do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ				Secretaria de MOBILIDADE URBANA (SEMOB)
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB				
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE				
LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCALIZADO À AV. REPÚBLICA DO LIBANO- CUIABÁ/MT				
COMPOSIÇÃO DO B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO				
DISCRIMINAÇÃO				
SEGURO + GARANTIA				0,80%
ADMINISTRAÇÃO (central + local)				8,04%
RISCO				1,27%
DESPESAS FINANCEIRAS				1,23%
IMPOSTOS (I)				5,65%
PIS				0,65%
COFINS				3,00%
I.S.S.				2,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL				
LUCRO(L)				7,40%
$((1+AC+AL+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I))-1$				26,88%
B.D.I ADOPTADO				26,88%
R1 ENGENHARIA E PLANEJAMENTO CNPJ: 22.047.306/0001-36				

Todavia, o ajuste no orçamento somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente se atentassem quanto a ausência de critério de medição objetivo para o item “Administração Local da Obra”, de modo que o seu pagamento fosse proporcional à execução da obra, conforme estabelecido no Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, bem como nas orientações da Resolução Normativa nº 18/2017 do TCE-MT.

Assim, embora a irregularidade tenha sido corrigida no âmbito do novo edital municipal, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, podendo majorar o contrato por meio de desembolsos indevidos de administração local em virtude de



atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

2.3 Solução antieconômica do custo dos profissionais de Engenharia alocados na Administração Local da Obra

Classificação da irregularidade

GB_06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Situação encontrada

No orçamento base da Tomada de Preço nº 002/2019, a Administração Local da obra foi especificada adotando-se a remuneração da mão-de-obra **horista**:

ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA				
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	880,00	h	R\$	93,43
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	880,00	h	R\$	30,78
AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	880,00	h	R\$	28,59

Fonte: Planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 002/2019

A cartilha “Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”¹⁰ do TCU esclarece quanto a diferença da remuneração da mão-de-obra horista e mensalista, conforme apresentado a seguir:

Os custos com a **mão de obra horista** são apropriados considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas. No cálculo dos encargos sociais também devem ser considerados o repouso semanal remunerado e os feriados, pois essas parcelas são pagas aos empregados complementarmente.

O percentual de encargos sociais para horistas incide normalmente sobre o salário de operários remunerados por horas efetivamente trabalhadas, tomadas por apontadores, de forma que as composições de custo direto comumente consideram encargos sociais dos horistas (pedreiros, serventes, carpinteiros, armadores etc.).

Os custos com a **mão de obra mensalista** são apropriados pela permanência dos trabalhadores, ou seja, considerando o total de horas remuneradas, independentemente do período efetivamente trabalhado, não sendo considerados no cálculo dos encargos sociais

¹⁰ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. Brasília: TCU, 2014.





os feriados e o repouso semanal remunerado. O percentual de encargos para mensalistas incide habitualmente sobre o salário de integrantes da equipe técnica e administrativa da obra.

Assim, tendo em vista as considerações conceituais que diferenciam o cálculo do custo da mão de obra, tem-se que os encargos sociais aplicados à mão de obra horista são maiores que aqueles aplicados à mão de obra mensalista, fato este ratificado pela própria tabela Sinapi.

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1

FCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇO DA MÃO-DE-OBRA: 318.578,10(R\$) 75,354(MÊS)

DATA DE EMISSÃO: DATA REFERÊN

CÓDIGO DESCRIÇÃO UNIDADE ORIGEM DO PREÇO

Aliás, ao especificar no item de Administração Local um quantitativo de 880 horas de trabalho para cada profissional e considerando a jornada de trabalho de 220 horas mensais, tem-se que este quantitativo corresponde exatamente a um período de 4 meses, ou seja, o mesmo estabelecido no cronograma físico-financeiro da obra que é de 120 dias.

Desta forma, adotando-se a solução mais vantajosa para a Administração Pública¹¹, ou seja, a remuneração da mão-de-obra mensalista, no período de 4 meses (quantidade), apura-se para os serviços da Administração Local da Obra um valor total de R\$ 138.136,12.

Mensalista						
Código Sinapi	Especificação	Quantidade	Unid.	Preço	BDI 28,35%	Total
95565	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4	mês	R\$26.444,05	21.105,93	R\$84.473,72
96295	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4	mês	R\$5.419,11	6.955,42	R\$27.821,68
Conversão horista p/ mensalista	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4	mês	R\$5.042,99	6.472,68	R\$25.890,72
						R\$138.136,12

Tem-se que o custo da mão de obra do Engenheiro Civil de Obra Júnior e do Mestre de Obras foi obtido por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da

¹¹ Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...).





Construção Civil – Sinapi, com data de julho/2018 (sem desoneração).

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL I				
VIG. XIV.01 - TÍTULO DE COMPOSIÇÃO - SERVIÇOS			DATA DE EMISSÃO: 02/08/2018 24:23:02	
ENCARGO SOCIAL SOBRE PREÇO DE MÃO DE OBRA: 138,574 (138%) 75,254 (75%)			DATA REAPRESENTA TÉCNICA: 02/08/2018	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL
VÍDEO: ... ENCARGO COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR				
88255	PARAQUETAS (ENCARGO COMPLEMENTAR) - MENSALISTA	M2	05	94,10
88257	RELA (ENCARGO COMPLEMENTAR) - MENSALISTA	M2	05	218,64
88259	MONTISTA DE TAMBOR COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	7.191,89
88261	DESMONTISTA DE TAMBOR COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	5.776,83
88263	DESMONTISTA DE TAMBOR COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	2.969,50
88265	DESMONTISTA DE TAMBOR COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	5.219,69
88267	DESMONTISTA DE TAMBOR COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	5.112,17
88269	ALPARGATAS COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	5.202,40
88271	ALPARGATAS DE APROPRIAÇÃO COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	1.118,80
88273	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	14.444,00
88275	ENCARGO DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	2.487,96
88277	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	14.702,00
88279	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	26.116,67
88281	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	12.896,25
88283	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	17.124,80
88285	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	22.814,90
88287	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	6.119,53
88289	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	8.433,31
88291	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	5.172,44
88293	ENCARGO CIVIL DE MÃO DE OBRA COM ENCARGO COMPLEMENTAR	M2	05	6,00

Contudo, não há disponível no Sinapi o custo da mão de obra mensal do Auxiliar Técnico de Engenharia, sendo assim a remuneração foi obtida por meio da conversão do custo horário em custo mensal, empregando as orientações do caderno de encargos sociais do Sinapi.

A Constituição Federal estabelece jornada de trabalho de 220 horas mensais. Dessa forma, caso seja necessário realizar conversão do custo horário para custo mensal do profissional, deve ser empregada a expressão:

$$\text{Custo Mensal} = \left[\frac{\text{Custo horário}}{(1 + \% \text{ Encargos Sociais Horista})} \right] \times 220 \times (1 + \% \text{ Encargos Sociais Mensalista})$$

Assim, tendo o custo horário do Auxiliar Técnico de Engenharia o valor de R\$ 28,59, conforme disposto na planilha orçamentária da obra, obtém-se o custo unitário mensal com encargos no valor de R\$ 5.042,99.

Código	Custo unitário horista - R\$ [A]	Encargos [B]	Custo unitário horista sem encargos [C = A/(1+B)]	Custo Unitário mensalista sem encargos [D = C x 220]	Encargos sociais mensalista [E]	Custo Unitário mensalista com encargos [F = D + D x E]
88255	R\$28,59	118,57%	R\$13,08	R\$2.877,60	75,25%	R\$5.042,99

A partir desse custo, aplicando-se o BDI, em um período de 4 meses, resulta



num valor total de R\$ 25.890,72¹².

Sendo assim, apura-se um sobrepreço no valor de R\$ 34.431,88¹³ devido a adoção de solução antieconômica ao estabelecer remuneração da mão-de-obra horista ao invés de mensalista no item da planilha orçamentária “Administração Local da Obra “.

Preço da Mão de obra		Sobrepreço
Horista	Mensalista	
R\$172.568,00	R\$138.136,12	R\$34.431,88

Responsáveis

Qualificação:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Antenor de Figueiredo Neto – Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB

Conduta:

Demandar a contratação de obra com sobrepreço e não intervir na continuidade da Tomada de Preço nº 002/2019.

Nexo de causalidade:

Ao demandar a contratação de obra embasada em orçamento base com sobrepreço, além de contrariar os art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, os servidores submeteram a Administração ao risco de um potencial dano ao erário.

Culpabilidade:

Era esperado dos servidores, que não dessem prosseguimento ao processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao

¹² Custo Total = Custo Unitário Mensal x quantidade = 5.042,99 x 1,2835 x 4 = R\$ 25.890,72

¹³ Sobrepreço = 172.568,00 – 138.136,12 = R\$ 34.431,88





sobrepçoço.

2.3.1 Manifestação da defesa:

Os responsabilizados, Sra. Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira - SEMOB, e o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB, apresentaram defesa conjunta por meio do Ofício nº 422/2019/GAB/SEMOB (Doc. Controlp nº 90207/2019).

Na ocasião, informaram que a secretaria atenderia à recomendação do TCE-MT, adotando a unidade “meses” para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro. Na oportunidade informou que, outra opção, seria adotar o item de “administração local” como parcela do BDI.

5. Já quanto às afirmações trazidas sobre Administração local da obra – Ausência de critérios objetivos para pagamento da administração local de forma proporcional aos serviços executados na obra.

A Secretaria irá atender à recomendação do TCE-MT, para evitar à possibilidade de se remunerar a contratada indevidamente nos serviços de administração local e adotar a unidade meses para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro.

Outra possibilidade seria a adoção da administração local dentro da parcela do BDI, possibilidade essa admitida pelo TCE-MT.

Sendo assim, a Secretaria irá verificar qual das duas hipóteses acima fica mais vantajosa para a Administração Pública e adotá-la.

2.3.2 Da Análise da Defesa

Em consulta a planilha orçamentária atualizada da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 01) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que o item Administração Local foi excluído dos custos diretos da obra, sendo adicionado como



do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO- CUIABÁ/MT	
COMPOSIÇÃO DO B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO	
DISCRIMINAÇÃO	
SEGURO + GARANTIA	0,80%
ADMINISTRAÇÃO (central + local)	8,04%
RISCO	1,27%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
IMPOSTOS (I)	5,65%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
I.S.S.	2,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	
LUCRO(L)	7,40%
$((1+AC+AL+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I))-1$	26,88%
B.D.I. ADOADO	26,88%
R1 ENGENHARIA E PLANEJAMENTO CNPJ: 22.047.306/0001-36	

Desta forma, após tal ajuste no orçamento, tem-se que o custo com a remuneração do Engenheiro Civil, Mestre de obras e Auxiliar de obras foram excluídos do custo direto da obra, perdendo-se assim o objeto a irregularidade em questão referente ao sobrepreço na adoção de solução antieconômica ao estabelecer remuneração da mão-de-obra **horista** ao invés da mensalista no item de Administração Local da obra.

Todavia, o ajuste no orçamento somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Assim, embora a irregularidade tenha perdido objeto, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, tendo como consequência a contratação da obra com





risco de um potencial dano ao erário.

2.4 Sobrepreço decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na estrutura metálica.

Classificação da irregularidade

GB_06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Situação encontrada

Conforme consta no orçamento base da Administração, do valor total estimado para o empreendimento, R\$ 3.056.008,01, excluídos os valores dos serviços que não serão incorporados definitivamente ao objeto (Serviços Preliminares, Administração Local e Canteiro de Obras), bem como o valor destinado aos elevadores (item sabidamente subcontratado), restaria o montante de R\$ 2.475.241,60 para execução da passarela, conforme reproduzido adiante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ						Secretaria de Infra-estrutura Urbana e Obras	
PLANILHA CONSOLIDADA - SEMOB							
OBRA: PASSARELA DE PASSAGEM						R\$ MONTANTE: 10.200,00	
LOCAL: EM MEIO AO TERMOLO RIBESMEYER (rua) CARRIO VIEIRA DE SA. JOSELENE & ALF. NATALINA DE LIMA: CUIABÁ/MT						R\$ SERVIÇO: 10.200,00	
OBRA-BEM: INFRAESTRUTURA - SEM DESTINAÇÃO							
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	PORCENTAGEM				
		R\$	R\$				
1	SERVIÇO DE PROJEÇÃO	00	0,00%				
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	00	0,00%				
3	CONSTRUÇÃO DE CANTO DE OBRA	00	0,00%				
4	PROJEÇÃO	00	0,00%				
5	INFRAESTRUTURA	10.200,00	100,00%				
6	PROJEÇÃO	00	0,00%				
7	CONSTRUÇÃO	00	0,00%				
8	INSTALAÇÃO DE ALUMINUM	00	0,00%				
9	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA	00	0,00%				
10	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ELÉTRICAS (CAISPO)	00	0,00%				
11	OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO	00	0,00%				
12	OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO	00	0,00%				
13	OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO	00	0,00%				
14	OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO	00	0,00%				
15	TOTAL GERAL	10.200,00	100,00%				



01.000



Outrossim, dos R\$ 2.475.241,60 que restaram, 66,69%¹⁴ refere-se à Estrutura Metálica, ou seja, a Estrutura Metálica é o principal do objeto a ser contratado, sendo, indiscutivelmente, serviço técnico e materialmente relevante, razão pela qual mostra-se razoável sua indicação no Edital de Licitação como requisito para comprovação de capacidade técnico profissional e operacional:

10.2.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.5.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa.
- b) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, **ENGENHEIRO (s) detentor (es) de atestado** (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
01	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora
02	Execução de Drenagem de Água Pluvial
03	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados
04	Execução de Estrutura de Concreto Armado
05	Execução de linha de BT de energia
06	Execução de Pintura em estrutura Metálica
07	Execução de SPDA em estrutura metálica

- c) Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

I-A qualquer tempo pelo menos uma obra de estrutura metálica laminado, contendo, no mínimo, as seguintes quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora	100,00 m³
2	Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.	100,00 ml
3	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
4	Execução de Estrutura de Concreto Armado	400,00 m³
5	Execução de BT de energia	120 pontos
6	Execução de Pintura em estrutura Metálica	1.500,00 m²
7	Execução de SPDA em estrutura metálica	400,00 ml

Nessa linha, também se mostra acertada a decisão do Executivo Municipal que permite a participação de Consórcios no certame (item 5.7 e outros do Edital), pois a empresa executora da Estrutura Metálica necessariamente deve ser a detentora do Contrato, seja diretamente, seja por meio de consórcio, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de

¹⁴ $(1.650.799,36 / 2.475.241,60) \times 100 = 66,69\%$





Contas da União, que veda a subcontratação do principal do objeto:

Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

“9.8. determinar ao Dnit que:

9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;”.

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados.

5.7 Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio e deverão obedecer às seguintes regras:

Ademais, considerando as características do principal do objeto, Estrutura Metálica, constata-se que o Executivo Municipal, por meio dos seus orçamentistas, procedeu à **Pesquisa de Preços** junto a empresas especialistas nessa matéria, obtendo os seguintes resultados:

STEEL
ENGENHARIA ESTRUTURAL

PROPOSTA COMERCIAL 037/2018 - 17/09/2018

- FORNECIMENTO DE LOCAL PARA ARMAZENAMENTO DE MANEIRA ADEQUADA, DOS PRODUTOS, QUANDO DE SUA ENTREGA NO LOCAL DA OBRA;
- TODOS OS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS NÃO DESCRITOS EM NOSSO FORNECIMENTO;

5. ORÇAMENTO:

- OS SERVIÇOS ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEGUNDO AS CARACTERÍSTICAS DO FORNECIMENTO DISPOSTAS FORAM ORÇADOS EM:

VALOR DAS ESTRUTURAS: 87.239,77 KG x R\$ 15,60 / KG = R\$ 1.360.940,41





8. PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QTD	PREÇO UNIT TOTAL	PREÇO TOTAL
1	Superestrutura Passarela Metálica	kg	87.367,05	R\$ 15,34	R\$ 1.340.116,19

apobett

INDÚSTRIA METÁLICA E COMÉRCIO LTDA.

Cuiabá, 14 de Setembro de 2018.

A: R1 Engenharia e Planejamento
A/C: Ygor Assad
Fone: (65) 98479-4143
E-mail: ygorassad@hotmail.com
ORÇ. 310/2018

Conforme solicitação segue orçamento para fabricação e montagem de uma rampa em estrutura metálica, conforme projeto enviado pelo cliente.

* Rampa metálica ----- R\$ 1.079.868,00
Material ----- R\$ 485.940,60
Encargos ----- R\$ 172.778,88
Insumos e miscelâneas ---- R\$ 53.993,40
Mão de obra ----- R\$ 215.973,60
BDI ----- R\$ 151.181,52
Peso aproximado de toda estrutura (incluso as ligações) 89.989kg

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	STEEL Engenharia Estrutural Eireli CNPJ: 22.775.157/0001-45	Apobett Indústria Metálica e Comércio Ltda CNPJ: 02.465.581/0001-62	Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda CNPJ: 01.261.017/0003-27	VALOR TOTAL ESTIMADO SEM BDI	
			VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	MÉDIA	MÉDIA TOTAL ESTIMADA
ESTRUTURA METÁLICA PASSARELA, FORNECIMENTO E MONTAGEM, INCLUSIVE FUNDO PREPARADOR	kg	87.367,05	R\$ 15,60	R\$ 12,00	R\$ 15,34	R\$ 14,31	R\$ 1.250.513,71

Nota-se, ainda: 1) que as empresas consultadas forneceram **Preços** ao Executivo Municipal; 2) que uma empresa do ramo das empresas consultadas (ou mesmo uma das consultadas) será executora da obra, seja diretamente, seja como componente de um consórcio, haja vista a vedação à subcontratação do principal do objeto, bem como a necessidade de a executora do contrato ter de comprovar a capacidade técnico profissional e operacional em relação à execução de Estrutura Metálica.

Nota-se, assim, que o valor oriundo das cotações realizadas pelo Executivo Municipal já se refere ao **Preço do Serviço** que será executado, não cabendo a majoração



desse valor com a aplicação da taxa de BDI de 28,35%, conforme consta no orçamento do Município:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ									
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB									
OBRA-PASSARELA DE PEDESTRE									
LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Em: CASSIO VEIGA DE SÁ, LOCALIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO - CUIABÁ/MT									
REFERÊNCIA: TABELA SINAPI MATO GROSSO 07/2018 - ORSE05/2018 - COTAÇÕES 09/2018									
DATA BASE: JULHO/2019 - SEM DESCONVIRÇÃO									
							BDI MATERIAL:	15,28%	
							BDI SERVIÇO:	28,35%	
							VALOR TOTAL	RS 3.056.008,01	
ITEM	CÓDIGO	TABULA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UND	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL R\$	
5			ESTRUTURA METÁLICA						
5.1	00000223	Próprio	ESTRUTURA METÁLICA PASSARELA, FORNOCIMENTO E MONTAGEM, INCLUSIVE FUNDO PREPARADOR	87367,05	kg	R\$ 14,31	R\$ 18,36	RS	1.604.008,05

Fonte: Planilha orçamentária – Tomada de Preço nº 002/2019

A prática adotada pelo Executivo Municipal majorou indevidamente o valor do item **(sobrepço)** no montante de **R\$ 353.836,55** (87.367,05 Kg x (R\$ 18,36 – R\$ 14,31)).

Responsáveis

Qualificação:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Antenor de Figueiredo Neto – Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB

Conduta:

Demandar a contratação de obra com sobrepreço e não intervir na continuidade da Tomada de Preço nº 002/2019.

Nexo de causalidade:

Ao demandar a contratação de obra embasada em orçamento base com sobrepreço, além de contrariar os art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, os servidores submeteram a Administração ao risco de um potencial dano ao





erário.

Culpabilidade:

Era esperado dos servidores, que não dessem prosseguimento ao processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço.

2.4.1 Manifestação da defesa:

Os responsabilizados, Sra. Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira - SEMOB, e o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB, apresentaram defesa conjunta por meio do Ofício nº 422/2019/GAB/SEMOB (Doc. Controlp nº 90207/2019).

Na ocasião, informaram que a secretaria, visando atender à recomendação do TCE-MT, irá dividir o preço médio das cotações realizadas pelo percentual de BDI, chegando assim ao preço de custo do serviço. Posteriormente, será aplicado novamente o percentual de BDI sobre o serviço para obter o preço final.

6. No que se refere às alegações elencadas sobre Estrutura Metálica da Passarela - Inclusão do preço de serviço juntamente com o preço dos materiais.

Em atendimento à recomendação do TCE-MT referente às cotações da estrutura metálica realizadas, a Secretaria irá dividir o preço médio das cotações realizadas pelo percentual de BDI, chegando assim ao preço de custo deste serviço.

Posteriormente, para encontrar o preço final, será aplicado novamente o percentual de BDI sobre os serviços.

Essas medidas irão solucionar o problema de sobrepreço informado pelo TCE-MT.





2.4.2 Da Análise da Defesa

Em consulta a planilha orçamentária atualizada da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 01) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que o preço do serviço referente ao fornecimento e montagem da estrutura metálica foi ajustado para o valor de R\$ 14,31.

4			SUPERESTRUTURA						
4.1			ESTRUTURA METÁLICA						
4.1.1	00000223	Próprio	ESTRUTURA METÁLICA PASSARELA, FORNECIMENTO E MONTAGEM, INCLUSIVE FUNDO PREPARADOR	87367,05	kg	R\$ 11,28	R\$ 14,31	R\$ 1.250.222,48	

FIGURA 1 - Fonte: Planilha orçamentária atualizada.

Disponível em: http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/arquivos/PLANILHAS_PROJETOS_TP002_2019.rar

Registra-se que este preço corresponde ao valor oriundo da média das cotações realizadas pelo Executivo Municipal e que se refere ao **Preço do Serviço** que será executado, não cabendo majoração pela aplicação do BDI.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	STEEL Engenharia Estrutural Eirelli CNPJ: 22.775.157/0001-45	Açobett Indústria Metálica e Comércio Ltda CNPJ: 02.465.581/0001-62	Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda CNPJ: 01.261.017/0003-27	VALOR TOTAL ESTIMADO SEM BDI	
			VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	MÉDIA	MÉDIA TOTAL ESTIMADA
ESTRUTURA METÁLICA PASSARELA, FORNECIMENTO E MONTAGEM, INCLUSIVE FUNDO PREPARADOR	kg	87.367,05	R\$ 15,60	R\$ 12,00	R\$ 15,34	R\$ 14,31	R\$ 1.250.513,71

FIGURA 2 - Fonte: Média estimada sem BDI constante do relatório técnico. Doc. Control P nº 33948/2019.

Desta forma, constata-se que embora o preço do serviço de fornecimento e montagem da estrutura metálica tenha sido ajustado, tal alteração somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente adotassem providências no sentido de corrigir as





irregularidades relativas ao sobrepreço, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Assim, embora a irregularidade tenha sido corrigida, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, tendo como consequência a contratação da obra com risco de um potencial dano ao erário.

2.5 Duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra

Classificação da irregularidade

GB_06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Situação encontrada

Com a desoneração da folha de pagamento, a contribuição previdenciária patronal de 20% (INSS) deixou de ser incluída nos encargos sociais sobre a mão de obra, conforme observa-se nos demonstrativos adiante:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
		COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MESEALISTA	HORISTA	MESEALISTA
		%	%	%	%
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SEU	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRÁ	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECOMI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,77%	Não incide	17,77%	Não incide
B2	Feridos	3,67%	Não incide	3,67%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,92%	0,70%	0,92%	0,70%
B4	13º Salário	11,03%	8,33%	11,03%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,25%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,24%	0,56%	0,24%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,10%	Não incide	1,10%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	13,20%	9,97%	13,20%	9,97%
B10	Salário Maternidade	0,08%	0,02%	0,08%	0,02%
B	Total	48,04%	19,17%	48,04%	19,17%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	7,94%	6,00%	7,94%	6,00%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,19%	0,14%	0,19%	0,14%
C3	Férias Indenizadas	0,89%	0,67%	0,89%	0,67%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,83%	3,65%	4,83%	3,65%
C5	Indenização Adicional	0,67%	0,50%	0,67%	0,50%
C	Total	14,52%	10,96%	14,52%	10,96%
GRUPO D					
D1	Retenções de Grupo A sobre Grupo B	8,17%	3,31%	17,90%	7,25%
D2	Retenções de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Retenções de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,67%	0,50%	0,71%	0,53%
D	Total	8,84%	3,81%	18,61%	7,78%
TOTAL (A+B+C+D)		34,20%	32,68%	113,33%	73,23%

Fonte: Informação Das A/C Chave - SINAPI

Fonte: Encargos Sociais SINAPI – Mato Grosso (ago/2017 a set/2018)





Por outro lado, em substituição à contribuição patronal sobre a folha (INSS) que foi suprimida no regime de desoneração, foi criada a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Dessa forma, **adotado o regime de desoneração da folha de pagamento**, as composições de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) passaram a incluir percentual destinado para este fim, ou seja, a CPRB passa a integrar o BDI.

Ocorre que a obra objeto da Tomada de Preço nº 002/2019 foi orçada **sem a adoção do regime desoneração da mão de obra**, conforme indicado no orçamento base do certame:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ			
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB			
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE			
LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCALIZADO À AV. REPÚBLICA DO LIBANO- CUIABÁ/MT			
REFERÊNCIA: TABELA SINAPI MATO GROSSO 07/2018 - ORSE 05/2018 - COTAÇÕES 09/2018			
DATA BASE - JULHO/2018 - <u>SEM DESONERAÇÃO</u>			
ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1			SERVIÇOS PRELIMINARES
1.1	74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO

Fonte: Planilha orçamentária Tomada de Preço nº 002/2019/SEMOB

Esse fato também é confirmado ao se constatar que os encargos sociais da mão de obra utilizados na elaboração do orçamento da obra, qual sejam, 118,57% para horistas e 75,25% para mensalistas, têm correspondência com orçamentos **sem desoneração**, uma vez que a contribuição patronal sobre a folha (INSS) consta incluída nesses encargos sociais utilizados:

ENCARGOS SOCIAIS			
CODIGO	HORISTA (%)	MENSALISTA (%)	
A1	INSS	20,00	20,00

Fonte: Encargos sociais Tomada de Preço nº 002/2019





No entanto, **mesmo a obra tendo sido orçada sem a desoneração da folha de pagamento**, na composição do BDI da obra objeto da Tomada de Preço nº 002/2019 foi incluída a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), cuja utilização é própria aos orçamentos em que se aplica a desoneração da mão de obra, conforme evidencia-se adiante:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB	
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE	
LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO-CUIABÁ/MT	
COMPOSIÇÃO DO B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO	
DISCRIMINAÇÃO	
SEGURO + GARANTIA	0,80%
ADMINISTRAÇÃO (central)	4,00%
RISCO	1,27%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
IMPOSTOS (i)	10,15%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
I.S.S.	2,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	4,50%
LUCRO(L)	7,40%
$((1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I))-1$	28,35%
B.D.I ADOTADO	28,35%

De todo o exposto, verifica-se a ocorrência de duplicidade na contabilização da contribuição previdenciária no orçamento da obra, que foi aplicada indevidamente no BDI, por meio da CPRB, mesmo já constando contribuição patronal sobre a folha (INSS) nos encargos sociais da mão de obra.

Nesse sentido, com a inclusão de parcela relativa à CPRB, majorou-se indevidamente o BDI da Tomada de Preço nº 002/2019. Assim, utilizando-se critério similar ao adotado pela administração para o cálculo do BDI e expurgando a parcela referente à CPRB, por se tratar de orçamento sem desoneração, chega-se ao BDI de 22,23%, conforme cálculo apresentado a seguir:





i. Hipótese 1. Construção de edifícios, fórmula do Acórdão nº 2622/2013/TCU, valor médio dos componentes do BDI, Administração Local na parcela do custo da obra, ISSQN de 2% (5% sobre 40%), sem desoneração de mão de obra:

TIPO DE OBRA	AC	S + G	R	DF	L	T	(1+AC+S+R+G)	(1+DF)	(1+L)	(1-T)	BDI MÉDIO SEM CPRB
Construção de edifícios	4,00%	0,80%	1,27%	1,23%	7,40%	5,65%	1,06070	1,01230	1,07400	0,94350	22,23%

Fonte: Anexo único da Resolução nº 18/2017

Dessa forma, a prática adotada pelo Executivo Municipal majorou indevidamente o valor do orçamento em R\$ 133.188,51, conforme demonstrado em apenso neste relatório.

Responsáveis

Qualificação:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Antenor de Figueiredo Neto – Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB

Conduta:

Demandar a contratação de obra com sobrepreço e não intervir na continuidade da Tomada de Preço nº 002/2019.

Nexo de causalidade:

Ao demandar a contratação de obra embasada em orçamento base com sobrepreço, além de contrariar os art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, os servidores submeteram a Administração ao risco de um potencial dano ao erário.

Culpabilidade:

Era esperado dos servidores, que não dessem prosseguimento ao processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço.





2.5.1 Manifestação da defesa:

Os responsabilizados, Sra. Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira - SEMOB, e o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB, apresentam defesa conjunta por meio do Ofício nº 422/2019/GAB/SEMOB (Doc. Controlp nº 90207/2019).

Na ocasião, informaram que houve um equívoco na elaboração da planilha de BDI e que a secretaria corrigiria tal inconformidade utilizando a planilha de BDI sem Desoneração, a qual não consta a parcela de CPRB.

7. Relatou, ainda, o TCE sobre o BDI – Duplicidade na contabilização da contribuição previdenciária no orçamento da obra.

Referente a esse item, a Secretaria informa que houve um equívoco na elaboração da planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), sendo empregada a planilha de BDI com Desoneração, onde consta o item Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Esse equívoco, como informado pelo TCE-MT, ocasionou uma duplicidade na contabilização dessa contribuição no orçamento da obra, uma vez que na planilha de encargos sociais a mesma já foi contabilizada.

Diante disso, para corrigir esse equívoco, a Secretaria utilizará a planilha BDI sem Desoneração, a qual não consta a parcela CPRB.

2.5.2 Da Análise da Defesa

Em consulta a planilha atualizada de Bonificações e Despesas Indiretas da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 03) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que a parcela referente à CPRB foi expurgada da composição do BDI.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Secretaria de
MOBILIDADE URBANA
(SEMOB)

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE

LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÂSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO- CUIABÁ/MT

COMPOSIÇÃO DO B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	
SEGURO + GARANTIA	0,80%
ADMINISTRAÇÃO (central + local)	8,04%
RISCO	1,27%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
IMPOSTOS (I)	5,65%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
I.S.S.	2,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	
LUCRO(L)	7,40%
$((1+AC+AL+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I))-1$	26,88%
B.D.I ADOADO	26,88%

R1 ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
CNPJ: 22.047.306/0001-36

FIGURA 2 - Fonte: Planilha orçamentária atualizada. Disponível em:

http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/arquivos/PLANILHAS_PROJETOS_TP002_2019.rar

Registra-se que a Contribuição Previdenciária Patronal foi retirada do BDI, cumprindo com a recomendação do relatório técnico preliminar e em consonância com o item 1, alínea g, iii - Hipótese 3 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 18/2017 – TP que “Aprova o estudo técnico que dispõe sobre os parâmetros referenciais da taxa BDI para os orçamentos de obras públicas, a serem observados pelas unidades gestoras fiscalizadas”.

iii. Hipótese 3. Construção de edifícios, fórmula do Acórdão nº 2622/2013/TCU ajustada: inclusão da Administração Local na parcela do BDI, valor médio dos componentes do BDI, ISSQN de 2% (5% sobre 40%), sem desoneração de mão de obra:

TIPO DE OBRA	AC + AL	S + G	R	DF	L	T	(1+AC+AL+S+R+G)	(1+DF)	(1+L)	(1-T)	BDI MÉDIO SEM CPRB
Construção de edifícios	8,04%	0,80%	1,27%	1,23%	7,40%	5,65%	1,10110	1,01230	1,07400	0,94350	26,88%

FIGURA 1 - Fonte: Resolução Normativa nº 18/2017 – TP/TCE/MT. Disponível em:

<https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12>





Desta forma, constata-se que embora a parcela referente à CPRB tenha sido expurgada da composição do BDI, tal alteração somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Assim, embora a irregularidade tenha sido corrigida, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, tendo como consequência a contratação da obra com risco de um potencial dano ao erário.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB) diante da ocorrência de irregularidades na contratação da obra de implantação da passarela metálica para pedestres localizada na Av. República do Líbano, em frente à rodoviária de Cuiabá, conduzida por meio da Tomada de Preços nº 002/2019/SMGE-SEMOB.

Após analisadas as manifestações de defesa apresentadas, identifica-se que a Administração atuou visando sanar as irregularidades descritas no relatório preliminar, embora ainda permaneçam no edital irregularidades referentes às exigências de qualificação técnica, como segue:

Classificação	Irregularidade		Situação	Responsabilização
GB_17	Irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica	Exigência de atestados certificados pelo CREA	mantida	Luciana Carla Pirani Nascimento
		Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional	mantida parcialmente	(Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Agmar Divino Lara de Siqueira
		Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos	Corrigido no edital republicado	(Diretor Especial de Licitações e Contratos)
GB_13	Ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra		Corrigido no edital republicado	Luciana Carla Pirani Nascimento (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Agmar Divino Lara de Siqueira (Diretor Especial de Licitações e Contratos)
GB_06	Solução antieconômica do custo dos profissionais de Engenharia alocados na Administração Local da Obra.		Corrigido no edital republicado	Nadia Escudero Santana (Diretora Administrativa Financeira - SEMOB) Antenor de Figueiredo Neto (Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB)
GB_06	Sobrepreço decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas indiretas) na estrutura metálica		Corrigido no edital republicado	Nadia Escudero Santana (Diretora Administrativa Financeira - SEMOB) Antenor de Figueiredo Neto (Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB)
GB_06	Duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra		Corrigido no edital republicado	Nadia Escudero Santana (Diretora Administrativa Financeira - SEMOB) Antenor de Figueiredo Neto (Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB)





Assim, diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção do seguinte encaminhamento:

1. Pela procedência da presente Representação de Natureza Interna;
2. Pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do art. 227 do RITCEMT;
3. Aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 286 do RITCEMT, em função das irregularidades apontadas no relatório preliminar, conforme apresentado adiante:

Classificação	Irregularidade		Responsáveis
GB_17	Irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica	Exigência de atestados certificados pelo CREA	Luciana Carla Pirani Nascimento (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Agmar Divino Lara de Siqueira (Diretor Especial de Licitações e Contratos)
		Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional	
		Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos	
GB_13	Ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços		
GB_06	Solução antieconômica do custo dos profissionais de Engenharia alocados na Administração Local da Obra		Nadia Escudero Santana (Diretora Administrativa Financeira - SEMOB) Antenor de Figueiredo Neto (Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB)
GB_06	Sobrepelo decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na estrutura metálica		
GB_06	Duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra		

Por fim, sugere-se ao Relator determinar à atual Gestão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB) que nos futuros editais de licitação se abstenha de incluir cláusulas edilícias que não observem os requisitos de relevância e valor significativo estabelecidos no art. 30, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Súmula 263/2011/TCU.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

